

LEI N.º 002/93

DATA: 14/01/93

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO - I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei as metas e prioridades da administração pública municipal, para elaboração dos orçamentos relativos ao exercício de 1993.

Art. 2º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária constantes no capítulo V da presente lei.

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 4º - A manutenção de atividades, bem como a conservação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão de novas obras.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta lei.

Art. 7º - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes na presente lei.

CAPÍTULO - II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas assim delineadas:

I - LEGISLATIVA

a) Implantar e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento as matérias de competência municipal.

município.

b) Aprimorar os métodos de fiscalização financeiras e orçamentarias do

c) Equipar a unidade do Poder Legislativo.

II - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a) Planejar o processo de implantação do Regime Jurídico Único.
- b) Desenvolver o sistema de promoção e valorização do servidor público.
- c) Incentivar o treinamento de recursos humanos.
- d) Implantar o sistema de planejamento orçamentário e controle interno.
- e) promover assistência jurídica.
- f) Coordenar e assessorar as atividades municipais.
- g) Equipar as unidades administrativas.
- h) Incentivar o desenvolvimento turístico e industrial do município.

III - AGRICULTURA

produção.

a) Desenvolver atividades de produção agropecuária com centro de

b) Incentivar a produção de alimentos através de programas comunitários.

c) Atender o controle da produção através de programas de trabalho que incentive a expedição de Nota do Produtor.

d) Implementar o projeto de inseminação artificial, através da Secretaria de Abastecimento do Estado do Paraná.

e) Instalação do escritório da Emater através de suporte com recursos físicos e humanos.

IV - EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Manter o ensino fundamental no município, atendendo uma demanda escolar de ate 1.500 vagas anuais, na rede municipal composta de aproximadamente 15 unidades escolares.

b) Promover a aquisição e distribuição de merendas escolares entre os alunos da rede municipal de ensino, afim de incentivar e melhorar a freqüência e o aprendizado.

c) Desenvolver treinamento de professores no sentido de melhorar o ensino fundamental.

d) Prestar atendimento as necessidades da população infantil, em sua primeira fase da vida, através da rede municipal, com transporte escolar e programas direcionados.

e) Construir e equipar unidades escolares para atender ao crescimento da demanda escolar.

f) Implantar a biblioteca pública municipal.

g) Incentivar o habito da leitura.

h) Construção de cancha polivalente com área coberta.

V - HABITAÇÃO E URBANISMO

a) Prestar os serviços de limpeza pública dentro do perímetro urbano.

b) Desenvolver projetos de melhorias do setor urbano tais como: construção de praças, pavimentação, e arborização.

- c) Manter os serviços de iluminação pública podendo amplia-la.
- d - Construir um Centro Social Urbano.

VI - SAÚDE E SANEAMENTO

- a) Promover a assistência medica e sanitária através da rede municipal.
- b - Dar atendimento médico e hospitalar a população carente, através de Convênio com a rede Hospitalar.
- c) Equipar as unidades de saúde.

VII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a) Desenvolver programas de assistência ao menor através da rede municipal de ensino e de órgãos afins.
- b - Construir na forma da lei o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
- c - Efetuar estudos para ver a viabilidade da implantação de um Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal.

VIII - TRANSPORTE

- a) Restaurar e conservar a malha rodoviária municipal.
- b) Construir e cascalhar estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escolar a produção do município.
- c) Pavimentar 6 Km lineares de vias dentro do perímetro urbano.
- d) Construir galerias de águas pluviais.
- e) Construir 6 Km lineares de pavimentação com pedras irregulares em vias vicinais.

CAPÍTULO - III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e evidenciará as políticas e programas de governo obedecidos os princípios de anualidade, unidades, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município até 30 dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 11 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município serão observadas as diretrizes específicas que trata esta lei.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 13 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento de ensino, observarão no mínimo o limite fixado no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo de programas financiados e aprovados por lei municipal.

Art. 15 - Na fixação de despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no art. 8º da presente lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Art. 16 - Será elaborado para o Fundo Municipal de Saúde, um Plano de Aplicação, de acordo com o conteúdo regulamentados pelo Governo Federal, que definira:

I - As fontes de recursos financeiros determinados na lei de criação e classificadas nas categorias econômicas - Receitas correntes e Receitas de capital.

II - As ações que serão desenvolvidas pelo fundo nas suas aplicação.

III - Os recursos destinados ao cumprimento das metas ações, classificadas nas categorias econômicas - Despesas correntes e Despesas de capital.

Parágrafo Único - O plano de aplicação do Fundo Municipal de Saúde será parte integrante do Orçamento Geral do Município.

Art. 17 - As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - O município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1994 o que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado a Câmara Municipal, até 03 meses antes do encerramento do exercício de 1993, dispondo sobre:

I - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e as normas concernentes ao cadastro técnico fiscal.

II - O calculo para lançamento, cobrança e recolhimento da Contribuição de Melhoria.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas a conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas a Câmara Municipal na forma do art. 18 da presente lei.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite de cargos criados pela legislação própria.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento a este art., fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para admissão de pessoal necessário, bem como a elaboração das leis específicas de cargos, salários, estatuto e regime jurídico de acordo com as normas legais.

Art. 21 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens fixas de pessoal, de conformidade com os índices oficiais previstos na legislação federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Não se admitirá emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Pr., em 14 de janeiro de 1993.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal